DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10253/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5415/2017
PROTOCOLO	: 1798614
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA EVENTOS PROMOCIONAIS
CONTRATADA	: JORACY DE CARES PINHEIRO – ME
VALOR INICIAL	: R$ 115.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA EVENTOS PROMOCIONAIS – OBJETO CUMPRIDO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENTAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 143-144 e 166-167) ao **Contrato Administrativo nº 124/2017** (fls. 98-105), celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria para eventos promocionais, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Assessoria de Imprensa, com o valor de R$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), conforme detalhamento contido no instrumento contratual.

A *Decisão Singular ICN nº 12198/2017* (fls. 135-138), emitida nos autos do presente processo, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 15/2017 a formalização do Contrato Administrativo nº 124/2017.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 143-144) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato por 12 (doze) meses, com seu término previsto para 13/02/2019.

O *2º Termo Aditivo* - (fls. 166-167) teve como objeto a alteração social da empresa contratada, onde teve a correção do endereço da empresa contratada.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 124/2017, consoante Análise *ANA–2ICE–18857/2018* (fls. 178-181), observando quanto ao não encaminhamento do

Subanexo XVIII.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-10545/2018* - (fls. 182-183) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos Termos Aditivos, consoante art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 124/2017* – (fls. 98-105) revela que seu objeto recai sobre a prestação de serviços de assessoria para eventos promocionais, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Assessoria de Imprensa, com o valor de R$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), conforme detalhamento contido no instrumento contratual.

No curso do contrato foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* – (fls. 143-144 e 166-167) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 143-144) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato por 12 (doze) meses, com seu término previsto para 13/02/2019.

O *2º Termo Aditivo* - (fls. 166-167) teve como objeto a alteração social da empresa contratada, onde teve a correção do endereço da empresa contratada.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 181), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 124/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Joracy de Cares Pinheiro - me (CNPJ nº 24.668.634/0001-85), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, (fls. 182-183), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
I – legalidade e regularidade dos 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
II – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;
III – Após o julgamento, que seja o processo encaminhado a Inspetoria competente para aguardar a sua total execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato os *1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 124/2017* foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação, *ressalvando,* contudo, quanto à ausência nos autos do *Subanexo XVIII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Considerando que a falha apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que proceda a remessa do Subanexo XVIII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, e observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à publicação de extrato de contrato e respectivos aditivos na imprensa oficial.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 124/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Joracy de Cares Pinheiro – ME**, CNPJ/MF nº 24.668.634/0001-85, por seu representante, Senhor Joracy de Cares Pinheiro, CPF/MF nº 086.323.591-34, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de

Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios** para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator